



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**PARECER/2021-PROGEM.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4.895/2018-PMM –  
ADESÃO Nº 008/2018-SMS – CONTRATO Nº 02/2018 –  
FMS/PMM.**

**ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA  
GERADORA DE OXIGÊNIO – PSA, COM NO MÍNIMO 93% DE  
PUREZA, MANUTENÇÃO DA REDE GASES E DE VÁCUO, E O  
FORNECIMENTO DE CILINDROS, COM COMODATO, TANTO  
PARA OXIGÊNIO COMO AR COMPRIMIDO, PARA ATENDER  
AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
– FMS, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do 4º Termo Aditivo para prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 002/2018-FMS/PMM, firmado com a TROPICAL IMP E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDST. EIRELI, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede gases e de vácuo e o fornecimento de cilindros, com comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades aos usuários do SUS e da Secretaria de Saúde do município de Marabá.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 4.895/2018-PMM e dos seguintes documentos juntados: Pedido de prorrogação de contrato; Termo de Autorização; Justificativa; Declaração de Adequação orçamentária e financeira; Minuta do 4.º termo aditivo; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa do Estado do Maranhão; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão positiva de débitos municipais com efeito de negativa; Justificativa – Consonância



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

com o planejamento estratégico; Extrato de dotação orçamentária; Contrato nº 002/2018-FMS/PMM; Parecer Orçamentário nº 230/2021/SEPLAN; Justificativa de vantajosidade econômica.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

Da análise dos autos, constata-se que se encontra em execução o Contrato Administrativo nº 002/2018-FMS/PMM, originário do Processo nº 4.895/2018-PMM, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa TROPICAL IMP E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDST. EIRELI, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede gases e de vácuo e o fornecimento de cilindros, com comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades aos usuários do SUS e da Secretaria de Saúde do município de Marabá, *consoante discriminado na CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.*

O contrato prevê a prorrogação até o limite de 60 meses (CLAUSULA DÉCIMA) e encontra amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, uma vez que os serviços e o fornecimento licitado são de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

*sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, 2000, p. 181)*

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Vale ressaltar que por se tratar o objeto também de fornecimento, é necessário frisar a possibilidade de fornecimento contínuo conforme doutrinas e a interpretação extensiva do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 dos Tribunais:

“O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.” *GRANZIERA, Maria Luíz Machado. Contrato Administrativos: gestão, teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.*

“Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.” *MEIRELLES, Hely Lopes.*



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

*Licitação e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo:  
Malheiros, 2010, p. 416.*

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO  
1999

"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do

fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação. "<http://www.tc.df.gov.br/web/site/jurisprudencia-de-licitacoes>"

“NÚMERO DO PROCESSO: 178/026/06

MATÉRIA: CONSULTA

INTERESSADO:CONSULENTE:DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (04.07.2006)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PARECER: TC 000178/026/06 - CONSULTA



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS  
TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONSULTA ACERCADA POSSIBILIDADE DE  
SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A  
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO  
INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO  
8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS  
SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO  
ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS. O E.  
PLENARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2006,  
PELO VOTO DOS CONSELHEIROS EDUARDO  
BITTENCOURT CARVALHO, RELATOR, ANTONIO  
ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES,  
FULVIO JULIÃO BIAZZI, CLAUDIO FERRAZ DE  
ALVARENGA E RENATO MARTINS COSTA, EM  
PRELIMINAR, CONHECEU DA CONSULTA  
FORMULADA. QUANTO AO MÉRITO, ANTE O EXPOSTO  
NO VOTO DO RELATOR JUNTADO AOS AUTOS,  
DELIBEROU RESPONDE-LA NO SENTIDO DE QUE,  
APOS A ANALISE DE CADA CASO EM PARTICULAR,  
PODERÃO SER **RECONHECIDAS SITUAÇÕES EM QUE  
HA UM CONTEXTO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO,  
NAS QUAIS PODERA HAVER UMA INTERPRETAÇÃO  
EXTENSIVA DO ART.57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES,**  
PARA O FIM DE SER ADMITIDA A PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL,  
DESDE QUE ESSAS SITUAÇÕES SEJAM DEVIDAMENTE  
MOTIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE SEJAM  
ATENDIDAS AS CONDIÇÕES CUJOS ASPECTOS FORAM  
DESENVOLVIDOS NO CORPO DO VOTO DO RELATOR.

FICAM, DESDE JA, AUTORIZADAS AOS INTERESSADOS  
VISTA E EXTRAÇÃO DE COPIA DOS AUTOS. EM  
CARTORIO.

PUBLIQUE-SE.





PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

SÃO PAULO, EM 29 DE JUNHO DE 2006.

ROBSON MARINHO - PRESIDENTE

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR

PUBLICADO NO DOE DE 04.07.2006

TRANSITADO EM JULGADO EM 26.07.2006”  
[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/txt/17802606.TXT](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/txt/17802606.TXT).

“VOTO PROFERIDO

TRIBUNAL PLENO

TC-000178/026/06

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo EXMO. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o SR. LUIZ ELIAS TÂMBARA, o qual indaga acerca da possibilidade de vir a ser adotada, por esta Corte de Contas, interpretação extensiva do que dispõe o inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que as situações de fornecimento contínuo encontrem melhor solução de execução.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da Consulta.

No mérito, acolho os pareceres da Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, pois, após a análise de cada caso em particular, e desde que devidamente motivadas e atendidas determinadas condições, há certas situações em que poderá ser reconhecido



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

um contexto de fornecimento contínuo no qual haverá uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal.

De fato, tal como ocorre com a prestação de serviços de caráter continuado, existem situações em que há contratos de fornecimento que, do mesmo modo, possuem o caráter de continuidade e de previsibilidade, vez que há um rol de produtos cujo fornecimento se repete no tempo, ao longo de um determinado período de vigência pactuado, e com base em quantitativos previamente estimados pelo ente contratante, sendo que a continuidade desse fornecimento revela-se como requisito essencial para a manutenção de determinados serviços públicos.

No tocante à questão orçamentária tratada pelo “caput” do artigo 57, da Lei de Licitações, não há óbice, pois, em se tratando de fornecimento de produtos caracterizado pela continuidade e pela previsibilidade, os recursos necessários já estarão reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual, os quais serão utilizados, do mesmo modo, tanto em uma contratação nova, quanto em uma eventual prorrogação de prazo, já que não poderá haver uma interrupção desse fornecimento.

Nesse particular, porém, há uma restrição, já que, ao contrário do que tem ocorrido com determinados ajustes para prestação de serviços, não poderá ser aceita contratação de fornecimento cujo prazo inicial de vigência ultrapasse 12 (doze) meses, já que esse período é o limite de vigência para o crédito orçamentário a que se reporta a Lei de Regência.

Por outro lado, há determinadas condições para que essa interpretação extensiva possa se aperfeiçoar.

Primeiramente, o maior risco da manutenção dessas sucessivas prorrogações de prazo é que, ao serem pactuados determinados



**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

preços unitários que passarão a sofrer reajustes sucessivos pelo índice ajustado no contrato, pode ocorrer que a Administração, a partir de um determinado período, passe a pagar valores muito acima dos limites da razoabilidade, vez que essa aplicação sucessiva do índice de reajuste poderá levar os valores inicialmente ajustados a preços muito distantes daqueles praticados pelo mercado.

Por tal motivo, deverá haver cláusulas contratuais, bem como procedimentos implementados pela Administração, para que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público.

Sob outro aspecto, razão assiste à SDG quando afirma que o ajuste deverá conter “penalidades suficientemente aptas a compelir as empresas contratadas a buscar o integral cumprimento das obrigações avençadas, a teor do que dispõem os artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93”.

Por fim, vale ser ressaltado que assim já foi decidido pela E. Primeira Câmara, ao apreciar o caso abrigado no processo TC-002023/003/03\* .

Ante o exposto, ponho-me de acordo com os pareceres da Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, e VOTO para que a Consulta seja respondida no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto ora proferido.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**CONSELHEIRO”**

[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/txt/17802606.TXT](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/txt/17802606.TXT)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços e fornecimentos contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço e fornecimento de caráter contínuo são aqueles executados diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado, locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede gases e de vácuo e o fornecimento de cilindros, com comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido.

Todavia, deve a Administração se atentar **seja juntada a anuência da empresa, bem como que o aditivo seja assinado antes do termo final do contrato**, para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato).

A necessidade de prorrogação foi justificada pela autoridade competente.

É cediço que a prorrogação contratual somente se reveste da legalidade se comprovada nos autos a sua vantajosidade. Assim, a autoridade competente justificou nos autos que a prorrogação se apresenta



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

vantajosa para a Administração, em detrimento da abertura de novo certame licitatório ( fls. 48 - 55).

**Quanto ao acompanhamento e fiscalização, deverá ser juntado aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado por servidor responsável.**

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos Declaração de Adequação orçamentária e Financeira com a LOA, PPA e LDO, parecer orçamentário e cópia do extrato da dotação orçamentaria.

Quanto a regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se que foram juntadas aos autos do processo as seguintes certidões: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão positiva de débitos municipais com efeito de negativa. **Todas as certidões devem ter a autenticidade e validade conferidas no setor competente.**

Por fim, no que se refere a minuta do 4º termo aditivo de prazo do contrato, todas as cláusulas necessárias estão dispostas, pois o contrato elenca: o objeto do contrato original; o objeto do aditivo; a fundamentação; a ratificação das cláusulas e condições do contrato administrativo nº 002/2018-FMS/PMM e o foro.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do pedido de prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Administrativo nº 002/2018-FMS/PMM, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e a empresa TROPICAL IMP E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDST. EIRELI, que tem por

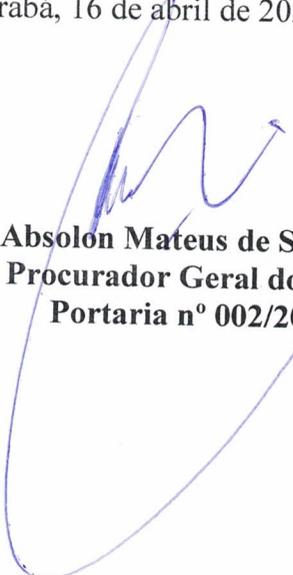


**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ**

objeto a contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina geradora de oxigênio – PSA, com no mínimo 93% de pureza, manutenção da rede gases e de vácuo e o fornecimento de cilindros, com comodato, tanto para oxigênio como ar comprimido, para atender as necessidades aos usuários do SUS e da Secretaria de Saúde do município de Marabá, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 16 de abril de 2021.

  
**Absolon Mateus de Sousa Santos**  
**Procurador Geral do Município**  
**Portaria nº 002/2017-GP**